



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 408/CGAB/MPAP/2013

Data: 14.junho.2013

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de proposta de lei que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico – PCM – (Reg. PL 233/2013);

Projeto de decreto-lei que aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico – PCM – (Reg. DL 232/2013).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 26 de junho.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo de transposição já se encontra ultrapassado.

Com os melhores cumprimentos,

Pel' O Chefe do Gabinete

Francisco José Martins

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1547 Proc. n.º 08.06
Data: 013,06,14 N.º 47/8



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

DL 232/2013

2013.06.14

Decorridas mais de duas décadas de vigência do regime de realização dos espetáculos tauromáquicos, constante do Decreto-Lei n.º 306/91, de 17 de agosto, e do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro, é necessário ajustar à realidade atual as normas que regulam a realização destes espetáculos.

A tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património cultural, material e imaterial, português.

Entre as várias expressões artísticas, práticas sociais, eventos festivos e rituais que compõem a tauromaquia, a importância dos espetáculos em praças de toiros está traduzida no número significativo de espetadores que assistem a este tipo de espetáculos.

Exige-se, assim, um particular tratamento legislativo sendo que, decorridas duas décadas sobre a publicação do Regulamento do Espetáculo Tauromáquico, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro, é necessário adaptar o quadro legal que envolve toda a atividade tauromáquica em praças de toiros à realidade atual e compatibilizar as exigências de salvaguarda do interesse público com os princípios da simplificação e agilização administrativas.

Nessa linha, a salvaguarda do interesse público passa também pela harmonização dos interesses dos vários intervenientes no espetáculo tauromáquico e pela defesa do bem estar animal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

O quadro legal ora proposto abrange todos os espetáculos relativos à lide de reses bravas em recintos especificamente licenciados para esses espetáculos, nomeadamente corridas de toiros, corridas mistas, novilhadas, novilhadas populares, variedades taurinas, e festivais tauromáquicos, e disciplina os aspetos associados ao licenciamento, direção e acompanhamento dos espetáculos, bem como às praças de toiros fixas, aos artistas envolvidos, ao transporte, alojamento e aptidão dos animais intervenientes nos espetáculos tauromáquicos e ao destino final das reses lidadas.

Promove-se, ainda, uma identificação clara das responsabilidades dos profissionais do setor com a definição das correspondentes obrigações, bem como das condições de realização do espetáculo tauromáquico ou dos motivos determinantes para a sua alteração, cancelamento ou impedimento.

Aproveita-se, ainda, para conformar o novo regime ao disposto na Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, que estabelece os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Foram ouvidas a Comissão de Regulação de Acesso a Profissões e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram ainda ouvidas, a título facultativo, a Secção Especializada de Tauromaquia do Conselho Nacional de Cultura, a Associação de Médicos Veterinários de Atividade Taurinas, a Liga Portuguesa dos Direitos dos Animais, a Sociedade Protetora dos Animais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o Regulamento do Espetáculo Tauromáquico (adiante abreviadamente designado por RET), em anexo, que estabelece o regime jurídico de realização de espetáculos tauromáquicos, conformando-o com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Artigo 2.º

Reconhecimento mútuo

- 1 - Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no RET e os requisitos e os controlos equivalentes, ou comparáveis quanto à finalidade, a que o requerente já tenha sido submetido em Portugal ou noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.

Artigo 3.º

Desmaterialização de procedimentos

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos previstos no RET, devem ser efetuados através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

2 - Quando, por motivos de impossibilidade ou indisponibilidade do balcão único eletrónico, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1 pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 4.º

Cooperação Administrativa

As autoridades competentes nos termos do RET participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010 de 26 de julho, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

Artigo 5.º

Delegados Técnicos tauromáquicos

Os diretores de corrida e médicos veterinários atualmente em funções transitam, automaticamente, para o corpo de delegados técnicos tauromáquicos.

Artigo 6.º

Estribos e burladeros

1 - Os proprietários ou as entidades exploradoras das praças de toiros devem, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei, substituir os estribos de alvenaria por estribos de madeira ou efetuar o remate superior em madeira ou noutro material que preencha condições de segurança acrescidas ou equivalentes.

2 - Os proprietários ou as entidades exploradoras das praças de toiros devem, no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, retirar os burladeros fixos do interior da arena, salvo nas situações em que na sequência de vistoria da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) se verifique a impossibilidade da sua concretização por motivos técnicos e de segurança.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 7.º

Curros

Os proprietários ou as entidades exploradoras das praças de toiros de 1.ª categoria devem, no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei, proceder à construção de curros que comportem duas reses de reserva.

Artigo 8.º

Condições para o abate das reses na praça

- 1 - As praças de toiros fixas construídas após a entrada em vigor do presente decreto-lei devem dispor de condições para efetuar, no local, o abate das reses lidadas, de acordo com a legislação aplicável.
- 2 - As atuais praças de toiros fixas são objeto de adaptação num prazo de cinco anos, contados a partir da data de início da vigência do presente decreto-lei.
- 3 - O número anterior não se aplica às praças fixas já existentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, quando as obras necessárias à sua execução sejam de grau de complexidade que exija a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ou ainda quando afetem sensivelmente o património cultural ou histórico, cujas características morfológicas, arquitetónicas e ambientais se pretende preservar.
- 4 - As situações referidas no número anterior devem ser expressas e devidamente fundamentadas pelos proprietários ou as entidades exploradoras das praças de toiros fixas e submetidas à decisão da IGAC.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 9.º

Aplicação nas Regiões Autónomas

- 1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por decreto legislativo regional.
- 2 - O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no presente diploma, aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.

Artigo 10.º

Norma revogatória

1 - São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 306/91, de 17 de agosto;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 62/91, de 29 de novembro, com exceção dos seus artigos 48.º, 49.º e 54.º a 62.º.

2 - Até à publicação, respetivamente, do despacho previsto no n.º 8 do artigo 5º e entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 55.º do RET, mantém-se em vigor a Portaria n.º 289/2003, de 3 de abril.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

ANEXO

Regulamento do Espetáculo Tauromáquico

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 - Consideram-se espetáculos tauromáquicos os espetáculos de natureza artística que consistem na lide de reses bravas, em recintos fixos ou ambulantes e a eles especialmente destinados.
- 2 - É excluída do âmbito de aplicação do presente regulamento, a realização de espetáculos ou divertimentos públicos que envolvam a lide de reses bravas em recintos improvisados, regulados em legislação própria.

Artigo 2.º

Tipos de espetáculos

São espetáculos tauromáquicos:

- a) Corridas de touros;
- b) Corridas mistas;
- c) Novilhadas;
- d) Novilhadas populares;
- e) Variedades taurinas;
- f) Festivais tauromáquicos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 3.º

Definições

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se:

- a) «Artistas», os indivíduos que em espetáculos tauromáquicos exercem a atividade nas modalidades de atuação a que corresponde uma das categorias legalmente previstas.
- b) «Auxiliares», os moços de espada, os emboladores e os campinos;
- c) «Avisador», o elemento indicado pelo promotor, que funciona como adjunto do diretor de corrida para exercer, entre barreiras, a função de interlocutor no decurso dos espetáculos tauromáquicos;
- d) «Cabeças de cartaz», os cavaleiros, cavaleiros praticantes, «matadores de toiros», novilheiros, novilheiros praticantes, grupos de forcados, recortadores, amadores de todas as categorias e ganadarias;
- e) «Corridas de toiros», os espetáculos tauromáquicos em que atuam cavaleiros ou “matadores de toiros”, ou ainda os espetáculos tauromáquicos em que atuam cavaleiros e cavaleiros praticantes ou “matadores de toiros” e novilheiros, desde que os cavaleiros praticantes ou os novilheiros sejam em número igual ou inferior, respetivamente, ao número de cavaleiros ou de “matadores de toiros” e as reses obedeçam às características previstas no presente regulamento;
- f) «Corridas mistas», os espetáculos em que atuam cavaleiros e “matadores de toiros”, podendo também atuar cavaleiros praticantes e novilheiros desde que o número destes seja igual ou inferior, respetivamente, ao número de cavaleiros e ao de “matadores de toiros” e as reses obedeçam às características previstas no presente regulamento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- g) «Cortesias», o desfile dos intervenientes no espetáculo para saudação da direção e apresentação ao público;
- h) «Elenco artístico», o conjunto dos cabeças de cartaz que atuam em cada espetáculo;
- i) «Festivais tauromáquicos», os espetáculos que se destinem, comprovadamente, a angariar receitas para fins de beneficência, onde podem atuar artistas tauromáquicos profissionais com diversas categorias e artistas amadores em distintas modalidades de lide e as reses se encontrem inscritas no Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide;
- j) «Novilhadas», os espetáculos em que atuam novilheiros e, ou, cavaleiros praticantes, podendo também atuar novilheiros praticantes desde que em número igual ou inferior ao dos novilheiros e as reses obedeçam às características previstas no presente regulamento;
- k) «Novilhadas populares», os espetáculos em que atuam novilheiros praticantes, podendo também atuar cavaleiros praticantes, bem como amadores a pé e a cavalo, desde que em número inferior ao dos praticantes e as reses obedeçam às características previstas no presente regulamento;
- l) «Quadrilha», o conjunto de artistas que coadjuvam os cabeças de cartaz nas suas atuações, nomeadamente os bandarilheiros e os bandarilheiros praticantes;
- m) «Traje curto», o traje de campo, genericamente constituído por jaqueta, calças e chapéu de abas direitas;
- n) «Traje de luzes», o traje genericamente constituído por *montera*, coleta com *castañeta*, gravata, jaqueta, colete, faixa, capote de passeio, calção e sapatilhas pretas;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- o) «Traje tradicional de cavaleiro», o traje genericamente constituído por tricórnio preto enfeitado com plumas brancas e medalhão na face esquerda, camisa branca com *plastron*, casaca com renda nos punhos, calção justo, meia até ao joelho, bota preta de salto de prateleira e esporas;
- p) «Variedades taurinas», os espetáculos em que atuam artistas tauromáquicos amadores e, ou, toureiros cómicos, e as reses obedecem às características previstas no presente regulamento.

2 - As corridas de toiros com toureio a cavalo podem ser designadas «corridas à portuguesa» ou “de gala à antiga portuguesa”, quando realizadas segundo a tradição, com maior pompa, e envolvam a utilização de coches, pajens e chameleiros e demais figurantes e usos da época.

Capítulo II

Licenciamento, direcção e fiscalização

Secção I

Entidade competente

Artigo 4.º

Inspeção-Geral das Atividades Culturais

1 - A Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC) é a entidade competente para o licenciamento e fiscalização dos espetáculos tauromáquicos, cabendo-lhe assegurar a direcção e assessoria dos mesmos através de delegados técnicos tauromáquicos.

2 - Compete, ainda, à IGAC:

- a) Licenciar as praças de toiros fixas, nos termos do regime jurídico de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à realização de espetáculos de natureza artística, com as especificidades previstas no presente regulamento;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- b) Manter um registo atualizado das praças de toiros fixas e dos artistas tauromáquicos,
- c) Autorizar a realização de espetáculos tauromáquicos;
- d) Inspeccionar as condições técnicas, sanitárias e de segurança, das praças de toiros fixas;
- e) Manter um corpo de delegados técnicos tauromáquicos, assegurar o seu registo e emitir as respetivas credenciações;
- f) Designar os delegados técnicos tauromáquicos para cada espetáculo;
- g) Estabelecer nas praças de toiros fixas os lugares destinados aos delegados técnicos tauromáquicos, ao representante da autoridade policial e ao cornetim.

Secção II

Direção do espetáculo

Artigo 5.º

Delegados técnicos tauromáquicos

- 1 - São delegados técnicos tauromáquicos os diretores de corrida e os médicos veterinários, que exercem funções na qualidade de representantes locais da IGAC.
- 2 - A direção dos espetáculos tauromáquicos é exercida por um diretor de corrida assessorado por um médico veterinário e coadjuvado por um avisador.
- 3 - Na falta ou impedimento do diretor de corrida designado pela IGAC, as suas funções são exercidas pelo médico veterinário designado caso este aceite exercer essa função, ou por indivíduo de reconhecida competência desde que o promotor e os cabeças de cartaz estejam de acordo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 4 - Na falta ou impedimento do médico veterinário designado pela IGAC, o promotor do espetáculo deve assegurar a sua substituição por outro médico veterinário.
- 5 - A inclusão no corpo de delegados técnicos tauromáquicos é feita a requerimento do interessado à IGAC, na sequência de abertura de procedimento, sujeito à verificação dos seguintes requisitos:
- a) Ter idade superior a 25 anos;
 - b) Ser detentor dos conhecimentos necessários ao exercício das funções, aferidos da seguinte forma:
 - c) Para os diretores de corrida, o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, aprovação em prova escrita de conhecimentos, entrevista de seleção e avaliação presencial;
 - d) Para os médicos veterinários, inscrição válida na Ordem dos Médicos Veterinários, entrevista de seleção e avaliação presencial.
- 6 - As matérias a incluir na prova escrita de conhecimentos e os critérios de seleção e avaliação presencial são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura sob proposta do Inspetor-Geral das Atividades Culturais.
- 7 - O júri de avaliação é constituído, no mínimo, por três elementos designados pelo Inspetor-Geral das Atividades Culturais, podendo ser designados delegados técnicos em funções na fase de avaliação presencial.
- 8 - Os delegados técnicos tauromáquicos têm direito a uma remuneração por cada tipo de espetáculo que dirijam, nos termos definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura, bem como ao abono de ajudas de custo, transporte e alimentação, nos termos do regime aplicável aos trabalhadores em funções públicas na primeira posição remuneratória da carreira de técnico superior, de acordo com a tabela remuneratória única.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 9 - As despesas referidas no número anterior são suportadas pela IGAC.
- 10 - A qualidade de delegado técnico tauromáquico não confere aos seus detentores a titularidade de qualquer relação jurídica de emprego público.

Artigo 6.º

Credenciação

- 1 - A inclusão no corpo dos delegados técnicos tauromáquicos é válida por tempo indeterminado.
- 2 - Os delegados técnicos tauromáquicos são portadores de cartão de identificação emitido pela IGAC.

Artigo 7.º

Competências do diretor de corrida

Incumbe ao diretor de corrida:

- a) Verificar, em conjunto com o médico veterinário, o peso das reses, o ferro da ganadaria, o número do costado e o ano de nascimento;
- b) Comunicar à autoridade competente e fundamentar os eventuais incumprimentos detetados quando procedem à verificação da documentação prevista na alínea anterior;
- c) Assistir à inspeção das reses a lidar efetuada pelo médico veterinário, bem como à verificação dos respetivos certificados de inscrição e documentação oficial de trânsito;
- d) Coordenar o sorteio das reses;
- e) Verificar e selar as caixas da ferragem a utilizar no espetáculo, e retirar o respetivo selo até 15 minutos antes do início do mesmo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- f)* Verificar, na presença do médico veterinário, o trabalho de despontar das hastes e de embolação e o desempenho do pessoal do curro, certificando-se de que a saída das reses à arena está marcada pela ordem estabelecida no sorteio;
- g)* Preencher a ordem de lide, que inclui a ordem de atuação dos artistas, a lide das reses, sua identificação e peso;
- h)* Determinar o impedimento da realização do espetáculo quando se verificar qualquer das causas previstas no presente decreto-lei e comunicar a decisão ao promotor do espetáculo e à autoridade policial;
- i)* Entregar as autorizações de permanência entre barreiras ao promotor do espetáculo;
- j)* Autorizar a abertura das portas, pelo menos uma hora antes do início do espetáculo;
- k)* Ordenar o início do espetáculo à hora anunciada;
- l)* Mandar assinalar, através de toques de cornetim, as mudanças de tércio, podendo para tal atender à solicitação dos artistas;
- m)* Ordenar a recolha da rê, sob parecer do médico veterinário, se aquela entrar na arena diminuída fisicamente, ou adquirir no decurso da lide qualquer condição física impeditiva, não havendo neste último caso lugar a substituição pela rê de reserva;
- n)* Ordenar a saída da rê de reserva;
- o)* Autorizar a volta à arena, mediante a apresentação, respetivamente, de um lenço de cor branca aos toureiros, um lenço de cor castanha aos forcados e um lenço de cor azul aos ganadeiros ou aos seus representantes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- p) Autorizar que qualquer cabeça de cartaz abandone a praça após o fim da sua atuação, quando alegue motivos ponderosos e tenha a anuência dos artistas com quem alternar e do promotor do espetáculo;
- q) Solicitar a colaboração da autoridade policial para identificação dos intervenientes no espetáculo que não acatem as suas determinações ou ainda de artistas que, sem motivo justificado, recusem iniciar ou concluir a lide das reses que lhes competem após os respetivos toques de cornetim, bem como dos espetadores ou vendedores que perturbem o espetáculo, e receber cópia dos autos de notícia que eventualmente sejam levantados;
- r) Receber da equipa médica o parecer a atestar o cumprimento das exigências previstas para o posto de socorros e assistência médica;
- s) Receber do médico veterinário o registo das ocorrências verificadas, bem como os certificados de inscrição das reses a lidar e, após o espetáculo, apor-lhes o carimbo «Lidado»;
- t) Verificar se todos os intervenientes no espetáculo se encontram presentes até 15 minutos antes da hora marcada para o seu início;
- u) Verificar se o piso da arena está em condições, ouvidos os cabeças de cartaz ou os seus representantes, antes do início do espetáculo e no decurso do mesmo;
- v) Ordenar a colocação ou remoção dos burladeros consoante o tipo de lide;
- w) Receber da equipa médica de serviço à praça, após o espetáculo, o documento de registo das ocorrências verificadas;
- x) Entregar na IGAC, até 3 dias úteis após o espetáculo, o relatório de ocorrências acompanhado dos documentos entregues pelos restantes intervenientes no espetáculo nos termos do presente regulamento e de autos de notícia levantados na sequência de infração ao regulamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 8.º

Competências do médico veterinário

Incumbe ao médico veterinário:

- a) Verificar toda a documentação de identificação, registo, circulação e transporte das reses, de acordo com a legislação aplicável;
- b) Proceder à inspeção e aprovação das reses a lidar na presença do diretor de corrida;
- c) Entregar ao diretor de corrida o certificado de inspeção às reses até 3 horas antes do início do sorteio, ou em caso de rejeição de reses, com substituição, até 4 horas antes do início do espetáculo;
- d) Verificar, na presença do diretor de corrida, do promotor do espetáculo ou do seu representante e de um representante da ganadaria, o peso das reses, o ferro da ganadaria, o número da res apostada no costado e o ano apostado na espádua;
- e) Assistir ao sorteio das reses;
- f) Assistir ao trabalho de despontar das hastes e de embolador na presença do diretor de corrida;
- g) Verificar as condições de transporte, descarga e alojamento dos animais;
- h) Entregar ao diretor de corrida o documento de registo das ocorrências verificadas;
- i) Assessorar o diretor de corrida, emitindo parecer sobre todos os assuntos a que for chamado a pronunciar-se no âmbito da sua competência técnica.

Artigo 9.º

Exclusão do corpo de delegados técnicos tauromáquicos

- 1 - São excluídos do corpo dos delegados técnicos tauromáquicos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- a) Os que não observem o disposto nos artigos 7.º e 8.º e outros deveres funcionais previstos no presente regulamento;
- b) Os que não compareçam, mais de uma vez, sem justificação, a espetáculos tauromáquicos para os quais tenham sido designados no decurso de cada ano civil;
- c) Os que manifestem a sua indisponibilidade por mais de cinco vezes no decurso de cada época tauromáquica, salvo por motivo devidamente justificado;
- d) Os médicos veterinários que não disponham de inscrição válida na Ordem dos Médicos Veterinários;
- e) A exclusão é da competência do Inspetor-Geral das Atividades Culturais, após audiência prévia escrita do interessado.

Capítulo III

Da entidade promotora

Artigo 10.º

Promotor do espetáculo

- 1 - O promotor do espetáculo é a pessoa singular ou coletiva que tem por atividade a promoção ou organização de espetáculos tauromáquicos.
- 2 - Os promotores de espetáculos tauromáquicos estabelecidos em território nacional estão sujeitos a registo, nos termos do regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística.
- 3 - Incumbe ao promotor do espetáculo:
 - a) Respeitar o cumprimento da legislação aplicável à licença do recinto e ao transporte das reses de acordo com o definido na alínea b) do artigo 30º;
 - b) Assegurar as exigências previstas no presente regulamento para os postos de socorros e de assistência médica;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- c) Constituir ou assegurar-se da existência de seguro de acidentes pessoais ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes, dos artistas tauromáquicos, nos termos do respetivo regime jurídico, e apresentar o respetivo comprovativo sempre que solicitado pelas entidades de fiscalização competentes ou pelo diretor de corrida;
- d) Afixar em local bem visível, nas bilheteiras, a ordem de lide das reses, facultada pelo diretor de corrida;
- e) Entregar aos respetivos destinatários as autorizações de permanência entre barreiras e restringir o acesso entre barreiras apenas a quem estiver identificado e autorizado;
- f) Assegurar que o pessoal auxiliar de serviço entre barreiras e na arena está identificado de forma bem visível, com a indicação do nome e das funções que desempenha;
- g) Assegurar a existência de meios que permitam a rápida preparação do piso da arena entre lides;
- h) Assegurar a existência de meio de comunicação direto e imediato entre o diretor de corrida e o avisador;
- i) Assegurar a presença do cornetim e da banda de música, quando aplicável;
- j) Assegurar a presença da autoridade policial, da equipa médica e do piquete de bombeiros, até uma hora antes da hora anunciada para o início do espetáculo;
- k) Assegurar a manutenção de todo o pessoal de serviço à praça até ao termo do espetáculo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Capítulo IV

Das praças de toiros

Artigo 11.º

Praças

- 1 - Consideram-se praças de toiros os recintos, fixos ou ambulantes, destinados a espetáculos tauromáquicos, controlados pela IGAC e pela câmara municipal, respetivamente, em cumprimento das respetivas condições técnicas, sanitárias e de segurança.
- 2 - Nas praças de toiros devem ser reservados lugares privativos para os delegados técnicos tauromáquicos, para representante da autoridade policial e para o cornetim.

Artigo 12.º

Classificação

- 1 - As praças de toiros fixas são classificadas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª categoria, atendendo, nomeadamente, à tradição da localidade, à lotação, ao número dos espetáculos normalmente realizados em cada ano e ao tipo de construção.
- 2 - As praças de toiros ambulantes são equiparadas, para todos os efeitos legais, a praças de 3.ª categoria.
- 3 - Os critérios específicos de classificação das praças de toiros são definidos, sob proposta do Inspector Geral das Atividades Culturais, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 13.º

Cumprimento permanente de requisitos

- 1 - O início de funcionamento das praças de toiros fixas depende de comunicação à IGAC e da subsequente atribuição de Número de Identificação do Recinto (NIR) e de Documento de Identificação de Recinto (DIR), nos termos da legislação aplicável aos recintos fixos de espetáculos de natureza artística, com as especificidades previstas no presente regulamento.
- 2 - A inspeção periódica às praças de toiros fixas, para verificação do cumprimento permanente das respetivas condições técnicas, sanitárias e de segurança, é realizada anualmente pela IGAC, previamente à realização do primeiro espetáculo a realizar no ano civil correspondente.
- 3 - Excetua-se do disposto no número anterior os recintos multiusos cobertos, cuja fiscalização periódica segue o regime geral dos recintos fixos de espetáculos de natureza artística.
- 4 - Pela inspeção periódica é devido o pagamento de taxa, a definir por portaria, a qual deve ser liquidada em simultâneo com a comunicação prévia do primeiro espetáculo de cada ano civil ou em data anterior.
- 5 - Ao licenciamento das praças de toiros ambulantes aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, sendo obrigatória a realização de vistoria com a presença da DGAV para a verificação das condições higieno-sanitárias e de proteção animal.

Artigo 14.º

Balanças, burladeros, estribos e esconderijos

- 1 - Nas praças de toiros fixas de 1.ª e 2.ª categoria é obrigatória a existência de balanças destinadas à pesagem das reses, aferidas nos termos da legislação específica aplicável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 2 - Nas praças de toiros fixas de qualquer categoria os burladeros são amovíveis.
- 3 - Nos espetáculos com toureio a pé é obrigatória a existência de burladeros na arena, os quais devem ser retirados nas lides a cavalo.
- 4 - Excetua-se do número anterior os espetáculos realizados em praças de toiros ambulantes ou em praças fixas que não disponham de trincheira.
- 5 - Nas praças de toiros fixas e ambulantes os estribos são em madeira.
- 6 - Salvo nas situações em que na sequência de vistoria da IGAC se verifique a impossibilidade da sua concretização por motivos técnicos, nas praças de toiros fixas de 1.ª e 2.ª categoria é obrigatória a existência de esconderijos entre barreiras, obedecendo às seguintes características:

- a) Em número mínimo de oito, distribuídos ao longo de toda a circunferência;
- b) Com dimensão mínima de 2 metros de largura;
- c) O que for destinado à equipa médica deve estar assinalado e colocado junto à porta que comunica com o posto de socorros.

Artigo 15.º

Posto de socorros e assistência médica

- 1 - Em todas as praças de toiros é obrigatória a existência de um posto de socorros, fixo ou móvel, para assistência aos artistas tauromáquicos.
- 2 - O posto fixo de socorros deve considerar:
- a) Duas divisões contíguas e comunicáveis entre si, com uma dimensão mínima de 4 por 4 metros cada;
 - b) Pavimento e paredes revestidas por material próprio, lavável e impermeável;
 - c) Lavatório com água corrente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - Numa das divisões destinada a primeiros socorros deve existir um mínimo de duas macas, uma marquesa e mesa para estabilização e prestação de primeiros tratamentos de urgência ou emergência, designadamente intervenções de pequenas cirurgias, para o que deverá dispor de iluminação adequada.
- 4 - A equipa médica e o posto de socorros devem possuir, respetivamente, as competências e o equipamento constante das tabelas constantes do anexo A do presente regulamento, que garantem uma capacidade de resposta e estabilização inicial mínima adequada a uma situação de urgência ou emergência, e ainda material de proteção individual, designadamente, batas, aventais plásticos, óculos e luvas.
- 5 - O material indicado no número anterior deve estar esterilizado e pode ser fornecido por instituição de saúde.
- 6 - Em todos os espetáculos, o promotor assegura a presença de uma ambulância de emergência do tipo B e de uma equipa de reanimação constituída por um médico, preferencialmente da área de traumatologia ou ortopedia e um enfermeiro, ambos com formação e experiência em Suporte Avançado de Vida e em Trauma.
- 7 - Compete à equipa médica verificar se o posto de socorros respeita as condições estabelecidas no presente artigo, bem como a presença de uma ambulância de emergência tipo B e entregar o seu parecer ao diretor de corrida, por escrito, até uma hora e trinta minutos antes do início do espetáculo.
- 8 - Compete ainda à equipa médica o entregar ao diretor de corrida, após o espetáculo, documento de registo das ocorrências verificadas.
- 9 - O promotor do espetáculo comunica, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, ao hospital com serviço de urgência polivalente ou médico-cirúrgica mais próximo, bem como à delegação regional do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), o dia da realização do espetáculo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 10 - O promotor entrega à equipa médica e ao diretor de corrida, até à hora do sorteio das reses, um documento comprovativo da comunicação referida no número anterior.

Capítulo V

Condições de realização dos espetáculos tauromáquicos

Artigo 16.º

Comunicação prévia

- 1 - A realização de espetáculos tauromáquicos em praças de toiros fixas ou ambulantes está sujeita a comunicação prévia do promotor do espetáculo, dirigida à IGAC, com a antecedência mínima de 15 dias úteis da realização do espetáculo, ainda que o respetivo promotor não esteja estabelecido em território nacional.
- 2 - A comunicação prévia deve ser instruída com os seguintes elementos:
- a) Identificação do promotor;
 - b) Número de contribuinte ou de pessoa coletiva;
 - c) Nome e título do responsável pelo preenchimento do formulário e pelo fornecimento dos dados;
 - d) Tipo, data, local e hora do espetáculo, com indicação expressa de que se trata de espetáculo em recinto fixo ou ambulante;
 - e) Tipo e número de reses a lidar;
 - f) Artistas tauromáquicos e respetivas categorias;
 - g) Cópia de apólice de seguro de responsabilidade civil ou garantia ou instrumento financeiro equivalentes, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que cubra eventuais danos decorrentes da realização dos espetáculos, na medida em que não estejam cobertos por seguro, garantia ou instrumento financeiro equivalente, referente ao recinto ou ao local de realização do espetáculo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - A comunicação é liminarmente rejeitada se não for acompanhada do pagamento da taxa devida ou não respeitar o prazo estabelecido no n.º 1, salvo o disposto no número seguinte.
- 4 - É admitida a comunicação prévia com a antecedência inferior a 10 dias úteis, com agravamento da taxa aplicável, salvo nas situações em que seja demonstrada essa impossibilidade, por motivos não imputáveis ao requerente.
- 5 - A comunicação prévia do espetáculo tauromáquico pode ser realizada conjuntamente com o pedido de licenciamento de instalação de praça de toiros ambulante sempre que sejam ambos devidos e apresentados através do balcão único eletrônico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 17.º

Designação dos delegados técnicos tauromáquicos

- 1 - Admitida a comunicação prévia, a IGAC designa os delegados técnicos tauromáquicos, de acordo com os critérios fixados no despacho a que se refere o n.º 8 do artigo 5.º.
- 2 - A designação de delegados técnicos tauromáquicos é comunicada ao promotor até 2 dias úteis antes da data de realização do espetáculo.

Artigo 18.º

Indeferimento da comunicação prévia

- 1 - A comunicação prévia é rejeitada, até 5 dias úteis a contar da sua apresentação, se faltar algum dos elementos constantes do n.º 2 do artigo 16.º e se o promotor não estiver registado, quando obrigatório.
- 2 - No caso de indeferimento, a IGAC indica expressamente ao promotor quais os elementos em falta e o prazo concedido para suprir as deficiências detetadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - Se o promotor apresentar os elementos em falta, no prazo estabelecido, a IGAC designa os delegados técnicos tauromáquicos e comunica-o ao promotor até ao termo do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.
- 4 - Caso a IGAC não comunique a designação dos delegados técnicos tauromáquicos nos termos do n.º 2 do artigo anterior ou do número anterior, pode o interessado recorrer aos tribunais administrativos para obter condenação da IGAC na prática de ato devido.
- 5 - Caso a data de realização do espetáculo seja alterada por força do disposto nos números anteriores, e desde que não exista alteração dos elementos exigíveis, deve a mesma ser comunicada à IGAC com a apresentação dos elementos em falta.

Artigo 19.º

Alteração ou cancelamento do espetáculo

- 1 - Não é permitida a realização de espetáculos tauromáquicos em data diferente da comunicada nos termos dos artigos 16.º ou do n.º 5 do artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Em caso de força maior ou por razões de ordem meteorológica, o início do espetáculo pode ser atrasado até uma hora para além da comunicada pelo promotor, ou cancelado caso as condições persistam.
- 3 - O diretor de corrida é a entidade competente para determinar o cancelamento ou interrupção do espetáculo, ouvidos os intervenientes, nas condições previstas no número 2 ou por inobservância das normas previstas no presente regulamento.
- 4 - Ao cancelamento ou interrupção do espetáculo aplica-se o disposto no regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística sobre a restituição do preço dos bilhetes, cessando a obrigação de restituição se os espetadores aceitarem a alteração da data ou do local do espetáculo ou a substituição incidir apenas sobre artistas amadores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 20.º

Impedimento do Espetáculo

Constituem causas de impedimento de realização do espetáculo as seguintes situações:

- a) Ausência de delegados técnicos tauromáquicos, sem prejuízo do regime de substituição previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;
- b) Ausência de grupo de forcados nos espetáculos com toureio a cavalo;
- c) Falta de inscrição das reses no Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide, salvo nas variedades taurinas quando sejam lidadas reses do sexo feminino;
- d) Falta de aprovação das reses pelo médico veterinário;
- e) Falta da rês ou reses de reserva, quando exigíveis;
- f) Inobservância das exigências previstas para o posto de socorros e assistência médica;
- g) Ausência da equipa médica;
- h) Ausência de piquete de bombeiros;
- i) Ausência da autoridade policial.

Artigo 21.º

Publicidade

1 - A publicidade, sob qualquer forma, dos espetáculos tauromáquicos deve incluir a indicação:

- a) Da categoria da praça de toiros;
- b) Do tipo de espetáculo;
- c) Do promotor do espetáculo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- d) Do elenco artístico e as respectivas categorias;
 - e) Do tipo e número de reses a lidar;
 - f) Da ganadaria ou ganadarias;
 - g) Da classificação etária do espetáculo;
 - h) Da data e hora do início do espetáculo;
 - i) Da entidade beneficiária e da pessoa ou entidade a homenagear, quando aplicável;
 - j) Outras informações obrigatórias previstas no regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística.
- 2 - Nos espetáculos onde as reses saiam à arena com as hastes despontadas não podem ser anunciadas reses com hastes íntegras.

Capítulo VI

Dos Espetáculos Tauromáquicos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 22.º

Artistas amadores

Nas corridas de touros, corridas mistas e novilhadas, pode atuar um artista amador na lide de uma res, com idade de três anos e peso máximo de 380kg.

Artigo 23.º

Artistas

1 - Os artistas devem apresentar-se com os seus trajes tradicionais até 15 minutos antes do início do espetáculo, salvo nos festivais tauromáquicos e variedades taurinas nos quais é obrigatório o uso de traje curto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 2 - Os amadores de qualquer modalidade só atuam de traje curto, salvo nas variedades taurinas organizadas para fins de ensino prático, onde os aprendizes de toureiro a pé e a cavalo e respetivas quadrilhas podem atuar em traje de luzes.
- 3 - Os espetáculos onde atue um único artista ou dois artistas e, neste último caso, um na lide a cavalo e outro na lide a pé, só podem ser realizados quando exista indicação de um substituto para cada um, de categoria profissional igual ou imediatamente inferior e que participe nas cortesias.
- 4 - Os substitutos devem lidar as reses que estão destinadas aos artistas substituídos.
- 5 - Em regra os artistas só podem abandonar a praça após o final do espetáculo e depois de saudarem o diretor de corrida.
- 6 - Na impossibilidade de um artista não poder concluir a sua lide, esta deve ser terminada pelo artista da mesma categoria, com maior antiguidade e que faça parte do elenco.

Artigo 24.º

Espetadores e intervalo

- 1 - O acesso dos espetadores à praça de toiros é facultado mediante autorização do diretor de corrida para abertura das portas, pelo menos uma hora antes do início do espetáculo, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - A autorização mencionada no número anterior está sujeita a confirmação da presença da autoridade policial, dos bombeiros, da Cruz Vermelha Portuguesa ou entidade igualmente qualificada da equipa médica de serviço à praça de toiros e da ambulância.
- 3 - Os espetáculos tauromáquicos, em regra, não têm intervalo, salvo por opção do promotor e com o limite máximo de 10 minutos.
- 4 - Durante as lides é proibido o acesso dos espetadores aos lugares de assistência, bem como a atividade de vendedores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 25.º

Bandas de música e cornetim

- 1 - Nos espetáculos tauromáquicos, com exceção das variedades taurinas, é obrigatória a atuação de uma banda de música antes do espetáculo, durante as cortesias, sempre que o diretor de corrida o determine e, a pedido do público, durante a lide e na volta a arena.
- 2 - É obrigatória a existência, junto do diretor de corrida, de um cornetim para efetuar os toques tradicionais que lhe são ordenados por aquele.

Artigo 26.º

Cortesias

- 1 - Em todos os espetáculos tauromáquicos são obrigatórias as cortesias.
- 2 - Nas corridas “à antiga portuguesa” não têm lugar quaisquer outras cortesias.
- 3 - O cerimonial da entrega do primeiro ferro comprido e dos cumprimentos entre os cavaleiros só se efetua na primeira res a lidar, competindo a um bandarilheiro da quadrilha do cavaleiro a quem caiba a lide atravessar a arena, levando o ferro comprido destinado àquele.
- 4 - A entrega ao cavaleiro ou cavaleiros do primeiro ferro comprido, na segunda e restantes lides, efetua-se na porta dos cavaleiros, por um bandarilheiro da respetiva quadrilha.
- 5 - Nos espetáculos em que se prestem homenagens, as mesmas devem realizar-se imediatamente após as cortesias e antes da saída do primeiro artista.

Artigo 27.º

Permanência entre barreiras

- 1 - Sem prejuízo dos elementos das autoridades policiais e dos bombeiros de serviço, apenas podem permanecer entre barreiras, e desde que em funções os seguintes elementos:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- a) Os artistas intervenientes no espetáculo, não podendo cada grupo de forcados exceder, respetivamente, vinte elementos por grupo quando peguem mais do que três reses; dezoito elementos por grupo quando peguem três reses; dezasseis elementos por grupo quando peguem duas reses e doze elementos por grupo quando peguem uma rê.
 - b) Até quatro elementos pelos demais cabeças de cartaz, com exceção dos ganadeiros em que só é permitida a permanência até dois elementos;
 - c) A equipa médica de serviço;
 - d) O avisador;
 - e) Até cinco representantes do promotor;
 - f) Os representantes da comunicação social em número adaptado às circunstâncias, determinado pelo diretor de corrida em função das condições de segurança do recinto;
 - g) O embolador e seus ajudantes, até ao máximo de três, dois campinos e demais pessoal de serviço entre barreiras e na arena, todos devidamente identificados.
- 2 - Todas as pessoas presentes entre barreiras devem manter-se nos esconderijos, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 - Apenas podem movimentar-se entre barreiras durante a lide das reses, o avisador, os elementos diretamente relacionados com o cabeça de cartaz em atuação, o embolador e seus ajudantes para entrega da ferragem.
- 4 - Com exceção das referidas no n.º 1 e na alínea a) as entidades que permaneçam entre barreiras são obrigatoriamente identificadas, em termos a definir pela IGAC.
- 5 - Cada grupo de forcados pode, uma vez por ano e mediante autorização da IGAC, exceder o número previsto na alínea a) do n.º 1.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 28.º

Informação ao público

- 1 - Nos espetáculos tauromáquicos realizados em praças de 1.ª e 2.ª categoria, salvo nas variedades taurinas quando lidadas reses do sexo feminino, é obrigatória a informação ao público sobre o peso, o número, o mês e ano de nascimento da rês a lidar, bem como da ganadaria a que a mesma pertence.
- 2 - A inscrição a que se refere o número anterior é feita sobre um quadro com as dimensões de 120 cm por 100 cm.
- 3 - Os caracteres do quadro obedecem às seguintes medidas de altura:
 - a) Entre 15 cm e 20 cm para as letras;
 - b) Entre 20 cm e 25 cm para os algarismos que indicam o número da rês, mês e ano de nascimento;
 - c) Entre 25 cm e 30 cm para os algarismos que indicam o peso da rês.

Secção II

Das reses e da sua lide

Artigo 29.º

Condições e requisitos das reses

- 1 - Só é permitida a lide de reses puras, provenientes de ganadarias certificadas pela autoridade competente em matéria de sanidade animal, e que se encontrem inscritas no Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide.
- 2 - As reses devem ser acompanhadas dos respetivos certificados de nascimento emitidos pelo Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide e demais documentos de identificação bovina e de sanidade legalmente requeridos, a entregar na hora da inspeção ao médico veterinário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - Em qualquer tipo de espetáculo não são admissíveis reses anteriormente lidadas ou com mais de seis anos de idade.
- 4 - Excetuam-se da obrigatoriedade de reses puras, as reses do sexo feminino destinadas a espetáculos de variedades taurinas.
- 5 - Para efeitos de contagem da idade considera-se o primeiro dia do mês de nascimento.

Artigo 30.º

Transporte, descarga e alojamento

1 - Ao transporte das reses utilizadas em espetáculos tauromáquicos é aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, e no Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, com as seguintes especificidades:

- a) O transporte rodoviário ou marítimo, deve possuir compartimentos individuais e ventilação adequada;
- b) Incumbe ao promotor do espetáculo verificar a existência da autorização do transportador, ou no caso de transporte de longa duração ou de transporte marítimo a validade do certificado de aprovação do meio de transporte ou dos contentores;
- c) Se o meio de transporte não obedecer às condições estabelecidas na alínea a), as reses não podem ser utilizadas no espetáculo a que se destinam, sem prejuízo da correspondente contraordenação.

2 - A descarga e encaminhamento das reses para a praça obedecem às seguintes regras:

- a) Deve ser utilizada rampa com inclinação adequada, piso antiderrapante e travessas ou travessas, por forma a evitar sofrimento e ferimentos das reses, e garantir a segurança;
- b) Deve ser utilizada iluminação que facilite o encaminhamento das reses para os curros ou para a praça;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- c) Os corredores de encaminhamento devem possuir piso antiderrapante sem soluções de continuidade.
- 3 - Nas praças fixas as reses são descarregadas para os curros, os quais devem obedecer às seguintes características:
- a) Piso antiderrapante;
 - b) Iluminação adequada a permitir o descanso da rês antes e após a lide;
 - c) Dispositivo para abeberamento manual ou automático em condições que permitam à rês dispor de água sempre que tiver necessidade.
- 4 - Nas praças ambulantes as reses permanecem no veículo de transporte durante o tempo mínimo indispensável à respetiva preparação para a lide e entrada na arena, com fornecimento de água, ventilação e isolamento da exposição solar direta. Este deve ser colocado fora do alcance do público, numa área delimitada e assinalada com indicação de acesso restrito.

Artigo 31.º

Abate de reses

- 1 - As reses utilizadas nos espetáculos tauromáquicos são objeto de abate de emergência em matadouro aprovado ou nas praças de toiros que disponham de condições para o efeito.
- 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:
- a) As reses que sejam tratadas logo após a lide e tenham por destino a exploração de origem e/ou centro de agrupamento;
 - b) O tratamento das reses a que se refere a alínea anterior deve ser realizado por médico veterinário ou segundo a sua orientação e supervisão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

3 - Incumbe ao detentor das reses seja ele o promotor, o ganadeiro ou terceiro, acordar previamente com o matadouro mais próximo o abate de emergência das reses lidadas.

Artigo 32.º

Reses para corridas de toiros e corridas mistas

As reses a lidar em corridas de toiros e corridas mistas são do sexo masculino e obedecem às seguintes características:

- a) Em praças de toiros de 1.ª categoria, têm que ter mais de 4 anos de idade para o toureio a cavalo e mais de 3 anos para o toureio a pé, e pelo menos 450 kg de peso para ambas as modalidades;
- b) Em praças de toiros de 2.ª categoria, têm que ter mais de 3 anos de idade e pelo menos 430 kg de peso;
- c) Em praças de toiros de 3.ª categoria, têm que ter mais de 3 anos de idade e pelo menos 410 kg de peso.

Artigo 33.º

Reses para novilhadas

As reses a lidar em novilhadas devem ser do sexo masculino, ter mais de 3 anos e menos de 4 anos de idade, e peso entre 350 kg e 530 kg para o toureio a cavalo e, ter mais de 2 anos e menos de 4 anos de idade e peso entre 350 kg e 480 kg para o toureio a pé.

Artigo 34.º

Reses para novilhadas populares

As reses a lidar em novilhadas populares têm que ser do sexo masculino ter mais de 2 anos e menos de 3 anos de idade, e peso entre 300 kg e 400kg.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 35.º

Reses para variedades taurinas

- 1 - As reses a lidar em variedades taurinas podem ser do sexo masculino ou feminino.
- 2 - As reses do sexo masculino a lidar em variedades taurinas têm de ter mais de 2 anos e menos de 3 anos de idade, e um peso máximo de 380 kg.

Artigo 36.º

Reses para festivais tauromáquicos

- 1 - Nos festivais tauromáquicos as reses têm que ser do sexo masculino e não estão sujeitas a idades ou pesos mínimos, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - Os artistas amadores não podem lidar reses com a idade superior três anos e peso superior a 380kg.

Artigo 37.º

Pesagem e inspeção das reses

As reses destinadas à lide, incluindo as de reserva, devem ser pesadas ou avaliadas e inspecionadas pelo médico veterinário na presença do diretor de corrida até três horas antes do início do sorteio.

Artigo 38.º

Peso das reses

- 1 - Nas praças de toiros de 1.ª e 2.ª categoria é considerado o peso resultante da pesagem na balança existente na praça.
- 2 - Nas praças de toiros de 3.ª categoria que não disponham de balança é considerado o peso aparente das reses, estimado pelo médico veterinário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 39.º

Motivos de rejeição das reses

- 1 - Para efeitos do exame do estado geral, o ganadeiro ou o seu representante deve entregar ao médico veterinário a documentação oficial de trânsito das reses que vão ser lidadas e, no caso de reses oriundas de outros países comunitários, os certificados sanitários, os certificados de nascimento emitidos pelo Livro Genealógico Português dos Bovinos da Raça Brava de Lide e outros documentos legalmente exigidos.
- 2 - Consideram-se motivos de rejeição das reses para o espetáculo:
 - a) Defeitos na visão;
 - b) Defeitos de locomoção;
 - c) Defeitos nas hastes, considerando o tipo de lide a que se destinam e a sorte da pega;
 - d) Idade não regulamentar;
 - e) Peso não regulamentar;
 - f) Deficiente apresentação;
 - g) Feridas e lesões que comprometam a sua aptidão ou desempenho para a lide;
 - h) A falta dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 40.º

Apartação

- 1 - Antes do sorteio, e após acordo entre o promotor e o ganadeiro, ouvidos os cabeças de cartaz ou seus representantes, o diretor de corrida determina a separação das reses destinadas à lide a cavalo, à lide a pé e as de reserva.
- 2 - Não existindo acordo entre o promotor e o ganadeiro, a decisão cabe ao diretor de corrida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - De entre as reses destinadas a cada uma das modalidades de lide, são efetuados pelos cabeças de cartaz ou seus representantes e respetivas quadrilhas, tantos lotes quantos os artistas, cabendo ao diretor de corrida, na falta de acordo, a decisão.
- 4 - Os lotes são constituídos por reses aproximadamente equiparadas em peso, idade e forma de armação.
- 5 - Se as reses não pertencem à mesma ganadaria, são divididas, tanto quanto possível, pelos diferentes lotes, tendo em atenção a modalidade de lide para que foram anunciadas.

Artigo 41.º

Sorteio das reses

- 1 - Os lotes são sorteados entre os cabeças de cartaz, exceto os grupos de forcados.
- 2 - O sorteio das reses é coordenado pelo diretor de corrida na presença do médico veterinário e a ele podem assistir um representante do promotor do espetáculo, os cabeças de cartaz ou seus representantes e, ou, as respetivas quadrilhas, no máximo de dois elementos por conjunto, todos identificados.
- 3 - O sorteio é efetuado às 12h para espetáculos que se realizam da parte da tarde e às 17h para espetáculos que se realizam à noite.
- 4 - Nas situações não previstas no número anterior o sorteio deve ser efetuado até três horas antes do início do espetáculo.
- 5 - Quando não se encontrar algum dos intervenientes ou seus representantes legais à hora prevista, o diretor de corrida, na presença do médico veterinário e do promotor do espetáculo ou seu representante, procede ao sorteio, não assistindo aos faltosos direito de recurso da decisão.
- 6 - Após o sorteio, os cabeças de cartaz ou seus representantes indicam, de imediato, a ordem de lide ao diretor de corrida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 7 - A ordem de lide deve respeitar a antiguidade dos artistas tendo em atenção a hierarquia das categorias em cada modalidade de lide.

Artigo 42.º

Isolamento das reses

No final do sorteio, as reses são isoladas em curros ou permanecem isoladas nos veículos de transporte, nos quais é afixado, por determinação do diretor de corrida, o número de ordem de lide, estabelecido pelos artistas ou seus representantes.

Artigo 43.º

Reses emboladas

- 1 - Devem ser emboladas as reses destinadas ao toureio a cavalo e desemboladas as destinadas ao toureio a pé.
- 2 - Os cavaleiros ou cavaleiros praticantes e os forcados podem lidar e pegar reses desemboladas e despontadas, desde que haja acordo prévio entre aqueles e o promotor do espetáculo.
- 3 - O acordo mencionado no número anterior deve constar de documento subscrito por todos os intervenientes e ser entregue ao diretor de corrida até à hora do sorteio e anunciado ao público.

Artigo 44.º

Embolação

- 1 - Na embolação das reses a lidar nos espetáculos tauromáquicos só podem ser empregues bolas de couro que cubram integralmente as hastes.
- 2 - Nas praças de toiros de 1.ª e 2.ª categoria é obrigatória a existência, de um sistema de embolação em contenção por tesoura, permitindo o arranjo das reses pela sua parte anterior, o qual deve ser adotado no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 45.º

Despontar das hastes

1 - As reses podem apresentar-se com hastes ligeiramente despontadas de acordo com o seguinte:

- a) O despontar das hastes é efetuado na presença do diretor de corrida e do médico veterinário podendo também assistir os cabeças de cartaz, o promotor do espetáculo ou seus representantes, devidamente identificados;
- b) Nas reses destinadas ao toureio a pé o corte das pontas é efetuado mediante a aplicação da bitola;
- c) Nas reses destinadas ao toureio a cavalo o corte é efetuado de acordo com o critério do diretor de corrida e do médico veterinário, em função da cornamenta das reses.

2 - Para controlo do disposto no número anterior, o diretor de corrida é portador de uma bitola com um diâmetro de 1,4 cm de modo a assegurar que a secção da superfície das hastes após o corte não seja superior àquele diâmetro.

Artigo 46.º

Proibição de acesso aos curros ou aos veículos de transporte

Depois de isoladas, as reses permanecem em descanso até à hora do espetáculo, sendo proibida a entrada de qualquer pessoa na zona dos curros, salvo as entidades fiscalizadoras, os delegados técnicos tauromáquicos ou pessoa autorizada pelo diretor de corrida, desde que acompanhada pelo médico veterinário e por representante da ganadaria.

Artigo 47.º

Rês inutilizada

1 - A rês que entre na arena diminuída fisicamente ou adquira no decurso da lide qualquer condição física impeditiva deve ser substituída.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

2 - Os promotores do espetáculo não estão obrigados a fazer correr mais reses do que as anunciadas ou a substituir alguma que se inutilize após o fim do primeiro tércio no toureio a pé ou a colocação do primeiro ferro do cavaleiro, dando-se assim por concluída a lide, não havendo lugar a pega, com conseqüente perda de “turno” do grupo de forcados a quem competia pegar a rês.

Artigo 48.º

Rês de reserva

1 - Nos espetáculos a realizar nas praças de 1.ª categoria, os promotores devem ter à disposição dos delegados técnicos tauromáquicos, duas reses de reserva para substituição de reses rejeitadas após a inspeção ou daquelas que após a entrada na arena e de acordo com o previsto no artigo anterior, apresentem defeitos físicos não revelados na inspeção.

2 - Nas restantes praças é apenas obrigatória a existência de uma rês de reserva, à qual se aplica, para efeitos de substituição, o disposto no número anterior.

3 - Caso as reses de reserva tenham de substituir reses inutilizadas antes do início do espetáculo, deve esse facto ser anunciado ao público, em local visível, com a máxima antecedência possível.

4 - A rês ou reses de reserva podem não pertencer à ganadaria anunciada.

Artigo 49.º

Jogo de cabrestos

1 - É obrigatória a permanência nos curros da praça de um jogo de cabrestos, composto por seis ou sete reses que, em regra, vai à arena, salvo indicação em contrário do diretor de corrida.

2 - A saída do jogo de cabrestos à arena está condicionada a ordem expressa do diretor de corrida.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 os espetáculos a realizar em praças ambulantes e as variedades taurinas em que se lidem apenas reses do sexo feminino, bem como outras situações em que, por decisão da autoridade competente em matéria de sanidade animal, seja interdita a presença de cabrestos.

Artigo 50.º

Ferragem

- 1 - Os ferros destinados à lide das reses são constituídos por material não traumático e maleável, e dispõem de um mecanismo de quebra automática após a colocação

- 2 - Os ferros obedecem às seguintes características:

- a) Os ferros curtos e os ferros de palmo medem até 90 cm e 35 cm de comprimento, respetivamente, são enfeitados com papel de seda de variadas cores e rematados com um ferro até 8 cm de comprimento com um ou dois arpões até 4 cm de comprimento e 2 cm de largura;
- b) Os ferros compridos obedecem às características previstas na alínea a), com exceção do comprimento que pode medir até 140 cm;
- c) A parte residual dos ferros compridos que fica na rê, após a quebra, mede no máximo 35 cm;
- d) Os ferros a utilizar na lide de garraios, vacas ou bezerros, são enfeitados nos termos previstos na alínea a) e rematados com um ferro até 3 cm de comprimento com um arpão até 1 cm de largura.

- 3 - A ferragem é entregue pelo embolador e seus ajudantes aos artistas, em zonas fixas da trincheira definidas pela IGAC e devidamente assinaladas.

- 4 - A ferragem seja fornecida pelo embolador ou pelos cabeças de cartaz, está sujeita a verificação da conformidade dos requisitos estabelecidos no presente artigo, sendo disponibilizada ao diretor de corrida até uma hora antes do início do espetáculo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 5 - Em caso de conformidade da ferragem, o diretor de corrida procede à selagem das caixas que a contém e à entrega das mesmas ao embolador.

Secção III

Da Lide e das Pegas

Artigo 51.º

Lide a cavalo

- 1 - A lide a cavalo de cada rês não deve exceder 13 minutos contados desde a colocação do primeiro ferro, sendo dado o primeiro aviso aos 10 minutos, dois minutos depois, dado o segundo aviso e, um minuto depois, o terceiro, seguindo-se de imediato a pega.
- 2 - Sempre que o cavaleiro der por terminada a sua lide deve, mediante saudação, informar o diretor de corrida.
- 3 - Os bandarilheiros devem respeitar uma distância de, pelo menos, cinco metros entre a porta de saída dos toiros e o local onde efetuam o primeiro aviso de capote.

Artigo 52.º

Lide a pé

- 1 - Na lide a pé, a faena de muleta não pode exceder 13 minutos contados desde o primeiro passe de muleta, sendo o primeiro aviso dado aos 10 minutos, o segundo dois minutos depois e o terceiro um minuto depois, determinando o fim da lide.
- 2 - Os bandarilheiros devem respeitar uma distância de, pelo menos, cinco metros entre a porta de saída dos toiros e o local onde efetuam o primeiro aviso de capote.

Artigo 53.º

Grupo de forcados

- 1 - Nos espetáculos tauromáquicos onde atuem cavaleiros, cavaleiros praticantes ou cavaleiros amadores é obrigatória a inclusão de, no mínimo, um grupo de forcados.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 2 - As pegas de caras ou de cernelha não devem exceder os dez minutos, sendo dado o primeiro aviso ao fim de cinco minutos, três minutos depois o segundo e dois minutos depois o terceiro, indicando o fim da atuação.
- 3 - Quando a pega de cernelha ou de caras for realizada como recurso são acrescentados cinco minutos ao tempo previsto no número anterior.
- 4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, a contagem do tempo inicia-se da seguinte forma:
 - a) Na modalidade de pega de caras, desde que se inicia o cite da rês;
 - b) Na modalidade da pega de cernelha, desde o momento em que o cernelheiro e o rabejador saltam para a arena.
- 5 - O grupo de forcados pode utilizar livremente as modalidades de pega de caras ou de cernelha, dentro do tempo limite previsto no n.º 2.
- 6 - Para concretização da pega de caras, os forcados são auxiliados pelos bandarilheiros que compõem a quadrilha do cavaleiro que tiver lidado a rês correspondente, os quais devem bregar e colocar a rês no sítio e posição que lhes é indicada pelo cabo do grupo ou pelo forcado encarregado da pega.
- 7 - Nas pegas de cernelha os forcados são auxiliados pelos campinos.

Artigo 54.º

Quadrilhas

- 1 - Na modalidade de lide a pé a quadrilha, por artista, é constituída por bandarilheiros em número igual ao das reses a lidar, acrescido de um.
- 2 - Na modalidade de lide a cavalo a quadrilha, por artista, é constituída por bandarilheiros em número igual ao das reses a lidar, salvo da lide de uma só rês, em que a quadrilha deve ser constituída por dois bandarilheiros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- 3 - Quando a lide ficar a cargo de um cavaleiro praticante ou de um novilheiro praticante, lidando mais que uma rê, um dos bandarilheiros deve ser substituído por dois bandarilheiros praticantes.
- 4 - Nos casos em que o cabeça de cartaz é praticante e lidar apenas uma rê, a quadrilha deve ser constituída por um bandarilheiro e por um bandarilheiro praticante.
- 5 - Nas variedades taurinas o número de bandarilheiros por espetáculo não pode ser inferior a dois ou a três, consoante atuem um ou mais amadores, podendo cada bandarilheiro ser substituído por dois bandarilheiros praticantes.
- 6 - Exceptuam-se do número anterior os espetáculos de variedades taurinas em que atuem amadores de outras modalidades e grupos de forcados, situações em que se aplica o disposto nos n.ºs 1 e 2 com as necessárias adaptações.

Capítulo VII

Taxas pela comunicação prévia dos espetáculos e inspeção de recintos

Artigo 55.º

Taxas

- 1 - O valor das taxas devidas pela comunicação prévia de espetáculo e inspeção periódica dos recintos fixos é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.
- 2 - A receita obtida com o pagamento das taxas destina-se a remunerar os delegados técnicos tauromáquicos e a suportar todas as despesas decorrentes do processo de inspeção e fiscalização dos espetáculos efetuado pela IGAC.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Capítulo VIII

Das contraordenações

Artigo 56.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 300 a € 2500, no caso de pessoas singulares, e de € 600 a € 5000, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento:

- a) O incumprimento do horário de abertura da praça ao público;
- b) O incumprimento das normas de pesagem, inspeção e sorteio das reses;
- c) A falta de entrega da documentação oficial de trânsito;
- d) A falta de isolamento das reses e de indicação do número de ordem de lide;
- e) A falta de satisfação de requisitos no despontar das hastes;
- f) O incumprimento da proibição de acesso aos curros;
- g) A falta de jogo de cabrestos;
- h) A inobservância dos tempos da lide;
- i) O incumprimento da obrigação de saudação ao diretor de corrida;
- j) A falta de colaboração dos bandarilheiros e campinos nas pegas;
- k) A permissão de acesso do público aos lugares e da atividade de vendedores durante as lides;
- l) A permanência entre barreiras de pessoas não autorizadas;
- m) A falta de informação ao público;
- n) A inobservância dos trajes tradicionais;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- o)* A violação da composição das quadrilhas;
- p)* A falta de afixação em local bem visível nas bilheteiras da ordem de lide das reses;
- q)* A falta de identificação do pessoal auxiliar de serviço entre barreiras;
- r)* A falta de meios que permitam a rápida preparação do piso da arena, entre lides;
- s)* A inexistência de meio de comunicação direto e imediato entre o diretor de corrida e o avisador;
- t)* A falta de indicação de substituto de artistas tauromáquicos;
- u)* O incumprimento das regras na prestação de homenagens.

2 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 500 a € 3000, no caso de pessoas singulares, e de € 1000 a € 6000, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento:

- a)* A divulgação de reses com peso superior ao apontado na inspeção;
- b)* A falta ou insuficiente instalação de esconderijos entre barreiras;
- c)* O incumprimento da obrigação de inclusão de grupo de forcados nos espetáculos com lide a cavalo;
- d)* A falta de banda de música e do cornetim;
- e)* A falta de lugares privativos para os delegados técnicos e demais entidades;
- f)* O incumprimento dos tempos de intervalo.

3 - Constitui contraordenação, punível com coima de € 1000 a € 4000, no caso de pessoas singulares, e de € 500 a € 15000, no caso de pessoas coletivas, as seguintes violações às disposições do presente regulamento:

- a)* O incumprimento das regras de transporte, descarga e alojamento das reses;
- b)* A falta de instalação de balanças e documento de aferição oficial;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

- c)* A afetação a outros fins das áreas destinadas ao posto de socorros;
- d)* O incumprimento das exigências previstas para o posto de socorros e assistência médica;
- e)* A atuação de menores, fora das situações legalmente admissíveis;
- f)* A violação ou o não acatamento das determinações do diretor de corrida por parte dos intervenientes no espetáculo;
- g)* A não manutenção do pessoal de serviço à praça até ao termo do espetáculo.

4 - Constitui contraordenação punível com a coima € 2750 a € 4500, no caso de pessoas singulares, e de € 5000 a € 30000, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações:

- a)* A realização de espetáculo tauromáquico sem a prévia designação de delegados técnicos tauromáquicos;
- b)* O incumprimento das regras relativas à alteração ou cancelamento do espetáculo;
- c)* A inobservância das causas de impedimento de realização do espetáculo;
- d)* A inobservância das regras de publicitação dos espetáculos tauromáquicos;
- e)* A inexistência dos seguros obrigatórios previstos no Regulamento;
- f)* O incumprimento das regras de embolação das reses;
- g)* A inobservância das regras de ferragem;
- h)* O incumprimento das regras de abate de emergência das reses lidadas.

5 - A negligência é sempre punível sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Artigo 57.º

Sanções acessórias

1 - Podem ser aplicadas, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição temporária da atividade;
- b) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás.

2 - As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de três anos a contar da aplicação definitiva da sanção.

Artigo 58.º

Instrução

1 - A IGAC é a entidade competente para instruir os processos de contraordenação.

2 - O resultado final dos processos de contraordenação instaurados por violação do presente decreto-Lei é divulgado à entidade que elaborou o respetivo auto ou que fez a sua participação.

Artigo 59.º

Decisão

1 - A decisão de aplicação das coimas e das sanções acessórias compete ao inspetor-geral das atividades culturais.

2 - O produto das coimas resultante dos processos de contraordenação instaurados com base no presente decreto-Lei é repartido da seguinte forma:

- a) 40 % para a IGAC;
- b) 60% para o Estado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Anexo A

(n.º 4 do artigo 15.º do RET)

Tabela 1 - Via aérea

Via aérea: Conhecimento e Competências

Avaliação da permeabilidade da via aérea

Colocação de tubos orofaríngeos

Diagnóstico e tratamento urgente de anafilaxia

Entubação endotraqueal

Laringoscopia

Manobras de permeabilização (elevação do mento, posição de recuperação, hiperextensão da cabeça)

SAV Adulto

Utilização de aspirador de secreções

Ventilação com insuflador manual e máscara

O- Obrigatório; D- Desejável

Via aérea: Equipamento e material

Adesivo

Aspirador secreções portátil

Capnografia colorimétrica

Fita de nastro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Insuflador manual com reservatório (500 e 1500ml)

Lâminas de laringoscopia (curva nº1, 2, 3, 4)

Lâmpadas para laringoscópio

Laringoscópio (cabo normal e pequeno)

Mandril (grosso e fino)

Mascara de Hudson c/ reservatório (adulto e pediátrico)

Máscara facial (anatômicas nº 3, 4 e 5)

Peça em T

Pilhas para laringoscópio

Pinça Magill (pequena, média, grande)

Seringa 5,10 e 20 ml

Silicone líquido

Sonda rígida para aspiração (tipo Yankauer)

Sondas para aspiração (flexíveis) nº 6, 8, 10, 12, 14, 16

Tubos endotraqueais com cuff (nº 5 a 9)

Tubos orofaríngeos (Guedel) nº 1, 2, 3, 4

Ventimask (adulto), c/ nebulização

Xilocaína 10% Spay

O- Obrigatório; D- Desejável

RES



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Tabela 2 - Ventilação

Ventilação: Conhecimento e Competências

Administração de oxigênio	O
Avaliação da eficácia ventilatório, esforço ventilatório e dificuldade respiratória	O
Colocação de dreno torácico	O
Diagnóstico e tratamento urgente de anafilaxia	O
Diagnóstico e tratamento urgente de Asma aguda/ Estado de mal asmático	O
Diagnóstico e tratamento urgente de DPOC agudizado	D
Modos ventilatórios (básicos)	D
SAV Adulto	O
Toracostomia de agulha	O

Ventilação: Equipamento e material

Abocath 14, 16, 22, 24G	O
Bala portátil de oxigênio (com capacidade adequada)	O
Conector em Y	O
Drenos torácicos (nº 14, 16, 18, 20 e 24 CH)	O
Estetóscopios (adulto)	O
Filtro (adulto)	O
Kit cricotiroidectomia de emergência (adulto)	D
Oximetria de pulso (adulto)	O
Sistema de drenagem subaquático	O



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Ventilador mecânico (transporte, c/ pr. via aérea e PEEP)

D

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 3 - Circulação

Circulação: Conhecimento e Competências

Acesso intraósseo	D
Acesso venoso periférico	O
Avaliação de sinais e sintomas de falência circulatória	O
Avaliação e interpretação de sinais vitais	O
Conhecimentos em fluidoterapia	O
Diagnóstico e tratamento urgente de choque anafilático	O
Diagnóstico e tratamento urgente de Disritmias Peri-paragem	O
Diagnóstico e tratamento urgente de Edema Pulmonar Agudo	O
Diagnóstico e tratamento urgente de Síndrome Coronário Agudo (incluindo desobstrução coronária)	D (fibrinólise)
Manobras de compressão cardíaca externa	O
Manobras de imobilização/ estabilização da bacia	O
Manobras de imobilização/ estabilização de fracturas	O
Pericardiocentese	D
Realização e interpretação de ECG 12 derivações	O
Colocação de Cateter Venoso Central	D
SAV Adulto	O



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Técnicas de aquecimento corporal

O

O- Obrigatório; D- Desejável

Circulação: Equipamento e material

Abocath (nº 24, 22, 20, 18, 16, 14 G)

O

Adesivo diverso (incluindo próprio para fixação cateterismos)

O

Agulhas (nº 25, 23, 21, 20, 19 G)

O

Agulhas/ pistolas intraósseas (adulto)

D

Álcool

O

Algálias (adulto)

O

Campos esterilizados

O

Catéter venoso central (3 vias)

D

Compressas esterilizadas e ligaduras diversas

O

Contentor de cortantes

O

Desfibrilhador, com marcapasso externo

O

Eléctrodos

O

Esfigmomanómetro (manga pressão adulto)

O

Garrotes

O

Gilletes e lâminas de bisturi

O

Imobilizador de bacia ("cinta")

O

Iodopovidona dérmico

O



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Lidocaína gel e spray	O
Luvas esterilizadas nº 6,5 - 7 - 7,5 - 8	O
Manta isotérmica (descartável)	O
Monitor de sinais vitais	O
Placas em gel para desfibrilhação ou frasco de gel	O
Prolongadores de sistemas de soros (25 e 50cm)	O
Sacos colectores de urina	O
Sedas nº 0; 2/0; 3/0; 4/0	O
Seringas de 1, 2, 5, 10, 20, 50 ml	O
Sistemas para infusão de soros	D
Sondas nasogástricas (nº 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18)	O
Torneiras de 3 vias	O

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 4 - Alterações de Consciência

Nível de Consciência: Conhecimento e Competências

Avaliação de nível de consciência (escala AVDS e Glasgow)	O
Avaliação neurológica sumária	O
Diagnóstico e tratamento urgente de crise convulsiva/ estado de mal epiléptico	O
Diagnóstico e tratamento urgente de AVC (excepto desobstrução vascular)	D



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Diagnóstico e tratamento urgente de hipo/ hiperglicemia O

O- Obrigatório; D- Desejável

Nível de Consciência: Equipamento e material

Lanterna ocular O

Máquina glicemia capilar e consumíveis O

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 5 - Extremidades

Extremidades: Conhecimento e Competências

Diagnóstico e estabilização de fracturas O

Diagnóstico e estabilização de lesões articulares O

Pensos e ligaduras O

Técnicas de sutura de partes moles O

Extremidades: Equipamento e material

Campos, compressas e lençóis esterilizados O

Material de sutura O

O- Obrigatório; D- Desejável



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Tabela 6 - Outros

Outros: Conhecimento e Competências

Diagnóstico e tratamento de "intoxicação medicamentosa"	O
Diagnóstico e tratamento de "intoxicações"	O
Diagnóstico e tratamento de traumatismo vertebro-medular	O
Sedação e analgesia	O
Transporte do doente crítico	O

Outros: Equipamento e material

Plano duro com imobilização lateral da cabeça, adulto e pediátrico, e fitas de fixação	O
Seringa perfusora ou máquina	D
Tesoura forte	O
Conjunto completo de colares cervicais	O

O- Obrigatório; D- Desejável

Tabela 7 - Fármacos

Fármacos

Acetilsalicilato de lisina 500mgAAS
Adenosina 6 mg/2ml
Adrenalina 1 mg/1ml
Aminofilina 240 mg/10ml



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Amiodarona 150 mg/3 ml

Amoxicilina + Ácido Clavulânico

Aspirina 100, 250, 500 (comp.)

Atenolol 5 mg/10 ml

Atropina 0,5 mg/1ml

Brometo de Ipatrópio 250 mcg/2ml

Captopril 25 mg

Cefazolina 1g

Cetorolac 3% 1ml

Clemastina (Tavist)

Dexametasona

Diazepam 10mg (comp. e 2ml)

Digoxina 0,5 mg/2ml

DNI 5 mg (comp) e 10mg/10ml

Dobutamina 250mg/20ml

Dopamina 200 mg/5ml

Flumazenil 0,5 mg/5ml

Furosemida 20mg/2ml

Haloperidol 2 mg

Heparina 20UI/1ml e 25000UI/5ml

Hidrocortisona 100 mg/2ml





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Labetalol 5mg/1ml

Lidocaína 1% (10mg/1ml) e 2% (20mg/1ml)

Lidocaína gel

Metilprednisolona 125mg - 0,5g - 1g - 2 gr

Metoclopramida 10 mg

Midazolam 15 mg/3 ml

Naloxona 0,4 mg

Nifedipina (Adalat) 10 e 20 mg cáps

Noradrenalina 1mg/ml

Paracetamol 500 mg (comp); 1gr (100ml)

Prednisolona 25mg/ml

Propofol 1% e 2%

Propranolol 1 mg

Protamina 10mg/5ml

Salbutamol inalador 100mcg/1puff

Salbutamol sol respiratória 5mg/1ml

Tramadol 100 mg/2ml





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º

Água destilada 10, 100 e 500ml

Gelatina modificada 500 ml

Glicose 10% 500 ml

Glicose 30 %

Glicose 5% 100 ml

Lactato de Ringer 500 ml

Manitol 20% (20g/100ml)

Soro Fisiológico 10,100, 500,1000 ml

{E3D8D522-99D3-4C6A-A~